



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0008362-89.2012.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (Vara do Tribunal do Júri)
RECORRENTE: Claudio Cicero da Silva Baía (Adv. Daniel Augusto Bezerra Castilho)
RECORRIDA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, § 2º, INCS. I E IV, DO CP – PRELIMINARES: 1- NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA – MATERIA PRECLUSA – 2- NULIDADE DO PROCESSO DESDE A PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FACE À AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA – PREJUÍZO INEXISTENTE PARA DEFESA – MATERIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL AD QUEM A QUANDO DA ANÁLISE DA CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA PELO REPRESENTANTE DO PARQUET – REJEITADA – 3- NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM NO DECRETO PREVENTIVO EXPEDIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONSTATADO – A MERA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E MOTIVOS CONCRETOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA, UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA, NÃO CONFIGURA EXCESSO DE LINGUAGEM À PRONÚNCIA – MÉRITO: DECOTE DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO TORPE – IMPOSSIBILIDADE – IMPRONÚNCIA – INVIABILIDADE – PROVADA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO DAS QUALIFICADORAS, DEMONSTRADA NOS AUTOS.

I – Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a mesma preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do CPP, expondo os fatos, qualificando o acusado, o crime, a conduta imputada e trazendo rol de testemunhas, como in casu. Ademais, como cedo, uma vez proferida a decisão de pronúncia, preclui o direito da parte de arguir tal nulidade, principalmente se foi silente durante as oportunidades que lhe foram dadas a se manifestar nos autos, como ocorre in casu, sendo certo que a pronúncia agora é que deve ser atacada e não mais a exordial acusatória. Preliminar rejeitada.

II- De igual maneira não há que se falar em nulidade do processo em face à ausência do Promotor de Justiça na primeira audiência de instrução e julgamento, primeiro porque o Promotor de Justiça foi devidamente intimado acerca da realização da mencionada audiência, conforme consta às fls. 148, e, em segundo lugar, porque não foi demonstrado qualquer prejuízo sofrido pelo Recorrente, ressaltando-se que não se pode presumir o prejuízo unicamente pelo fato do magistrado ter inquirido as testemunhas e, posteriormente, proferido um édito desfavorável ao acusado, devendo ser ressaltado, além disso, que se prejuízo existisse, esse seria para acusação e não para a defesa. Ademais, o aludido tema já foi objeto de deliberação por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a quando do julgamento da Correição Parcial de n° 0005790-76.2015.8.14.0000, interposta pelo Ministério Público, na qual objetivava a anulação de todos os atos do processo desde a referida audiência, cuja relatoria coube ao Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, tendo sido negado o seu provimento no dia 20 de agosto de 2015, por entenderem os julgadores, não haver nulidade nenhuma a ser sanada, de modo que a realização da aludida audiência foi reconhecidamente



legal. Preliminar rejeitada.

III- Mesma sorte assiste a alegação de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem no decreto preventivo exarado durante a instrução processual, o qual supostamente demonstrava a parcialidade do magistrado e a certeza de que o mesmo pronunciaria o apelante, pois da simples leitura do aludido decreto, acostado às fls. 226/227, constata-se que o juiz de primeiro grau somente explicitou as circunstâncias fático-jurídicas, com base no elementos concretos de provas produzidos e constantes, até então, nos autos, para fundamentar sua decisão, não tecendo nenhum comentário que porventura possa, futuramente, influenciar os jurados, mormente pelo fato de que os mesmos participarão, se for o caso, de uma segunda fase instrutória, de onde chegarão às suas próprias conclusões acerca dos fatos e da autoria delitiva. Preliminar rejeitada.

IV- Habeas corpus concedido de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o Recorrente, por ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção.

V- A qualificadora referente ao motivo torpe não pode ser excluída nessa fase processual, uma vez que não é comprovadamente inexistente, eis que dos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, extraem-se os indícios da sua ocorrência, pois algumas testemunhas relatam existem a possibilidade do crime ter sido cometido por causa de disputa oriunda do jogo do bicho, fato esse que deve ser melhor avaliado pelo Juiz Natural da causa, o Tribunal dp Júri. Assim, se não há como serem acolhidas as teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível a impronúncia diante dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como pelo fato das qualificadoras não serem manifestamente improcedentes, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88 – Pronúncia que se impõe.

VI- Recurso conhecido, rejeitadas as preliminares, improvido e, de ofício, concedido habeas corpus em favor do Recorrente, revogando-se a sua prisão preventiva, por ausência de fundamentos idôneos para sua manutenção, sendo expedido alvará de soltura em seu favor, se por al não estiver preso – Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, negar-lhe provimento, e, de ofício, conceder habeas corpus liberatório para revogar a prisão preventiva do Recorrente, por ausência de fundamentação idônea à sua manutenção, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por al não estiver preso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/Pa, 07 de julho de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por CLAUDIO CICERO DA SILVA BAIA, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, o recorrente alegou, preliminarmente, ser nulo o processo tanto pelo fato da denúncia ser inepta, quanto em face à ausência do representante do Ministério Público na primeira audiência de instrução e julgamento, bem como ser nula a pronúncia, uma vez que restou demonstrada, no seu entender, a parcialidade do magistrado de primeiro grau, o qual se excedeu, a quando da fundamentação do decreto preventivo expedido durante a instrução processual, e, no mérito, que a qualificadora do crime referente ao motivo torpe não restou comprovada nos autos, requerendo, por fim, o provimento do recurso para que seja anulado o processo desde o recebimento da denúncia ou da audiência de instrução e julgamento, bem como anulada a pronúncia, ou, alternativamente seja excluída a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso I, do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares, bem como pelo conhecimento e improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 353, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo também se manifestou pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento e improvimento do recurso.



É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

A preliminar de nulidade do processo por inépcia da denúncia, pois a mesma é vaga e imprecisa quanto aos fatos e a autoria delitiva, já que não descreve pormenorizadamente a conduta do apelante, não merece acolhida, sendo tal argumento completamente desprovido de qualquer sustentação, senão vejamos:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra CLAUDIO CICERO DA SILVA BAIA, aduzindo o seguinte:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através de seu representante nesta Comarca, usando de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante V. EX.^a, com fulcro nos anexos autos de inquérito policial, oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

CLAUDIO CICERO DA SILVA BAIA, Brasileiro, paraense, união estável, nascido em 26.12.1981, filho de CLAUDIO ARAUJO BAIA e de MARIA PACIFICO DA SILVA, residente à: Av. Alcindo Cacela, nº 3332, Bairro: Cremação, Belém-PA, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

DOS FATOS

Narram os autos que, no dia 28.06.2012, por volta de 16:00, a vítima juntamente com seu companheiro de trabalho ROMERITO HERCULANO, estavam em suas respectivas motocicletas fazendo cobrança pela agência Pará Estrela (jogo do bicho), na rua da morte, quando avistaram o acusado que estava com seu veículo parado como se estivesse em pane, tendo acenado para a vítima e seu companheiro como que se estivesse pedindo ajuda, tendo a vítima e seu companheiro ido ao seu encontro, ao chegar próximo do acusado, ROMERITO perguntou para o mesmo se era preciso comprar alguma coisa para o veículo, ocasião em que o acusado respondeu “não o negócio não é contigo” (textuais), e nesse ato o empurrou afastando-o, tendo a vítima se aproximado em sua motocicleta, ocasião em que o acusado sacou de um revólver e efetuou três disparos em Francisco, que caiu no local. Romerito saiu em disparada em sua motocicleta com medo de também ser atingido, enquanto que a vítima permaneceu no chão sendo socorrida e levada para uma UPA na cidade nova e transferido posteriormente ao Hospital Metropolitano, onde não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito.

Apurou-se que o crime se deu por conta de uma rixa antiga que existia entre vítima e acusado por conta de agências de jogo do bicho, por disputa de território, o que se evidencia a premeditação da ação delituosa do acusado.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A autoria é certa e clara, recaindo na pessoa do denunciado, como se infere dos depoimentos das testemunhas, bem como pelos depoimentos do acusado.



DO DIREITO

Reta claro que o denunciado, com sua conduta, praticou o tipo penal descrito no art. 121, § 2º, I e IV do CPB.

Desta forma, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerente a citação do réu para que responda aos termos da ação penal que se instaura até final decisão.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela inquirição das testemunhas ao final arroladas, que se requer sejam notificadas para este fim.

Por fim, requer-se que sejam realizadas as seguintes diligências:

- 1) Solicitação aos Cartórios Judiciais da Comarca de Ananindeua, de informações acerca da existência ou não de processos criminais instaurados contra o denunciado, devendo o Senhor Diretor de Secretaria, em caso positivo, declinar as datas das distribuições;
- 2) Solicitação a Vara de Execuções Penais, de informações acerca da existência ou não de sentenças condenatórias transitadas em julgado contra o denunciado, devendo o Sr. Diretor de Secretaria, em caso positivo, declinar a pena aplicada e a data da sentença;
- 3) Representa pela prisão preventiva dos mesmos com fulcro nos arts. 311, 312 e 313 CPP para que se garanta a futura aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública bem como a conveniência da instrução criminal.”

Depreende-se da simples leitura da exordial acusatória acima transcrita, que a mesma contém todos os elementos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias, qualificação do acusado e do crime, tendo ainda oferecido rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do amplo direito de defesa ao denunciado.

Como cediço, somente quando se trata de omissão dos elementos fáticos essenciais à configuração do fato principal é que a denúncia pode ser considerada inepta, caso não possa ser suprida por outros elementos de prova antes da sentença final, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo que a Denúncia descreveu a conduta criminosa do Recorrente, como sendo o responsável pela morte da vítima após se valer de meio ardid, fazendo todos acreditarem que estava com problemas em seu veículo e, tão logo a aludida vítima se aproximou para ajuda-lo, sacou um revólver e efetuou três disparos que fizeram com que a mesma caísse a qual, embora socorrida, acabou não resistindo aos ferimentos e morreu no hospital, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da exordial acusatória.

Por fim, é cediço que editada a pronúncia, restam superadas as alegações de defeitos ou irregularidades na denúncia, posto que seladas pela preclusão, cuja prestação jurisdicional é que deve ser atacada, se for o caso, e não a exordial acusatória.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE SUA CÓPIA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA



DE PRONÚNCIA. ÍNDIOS. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. PRÉVIA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFEITO AO QUE DECIDIDO NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - É obrigação do impetrante ou recorrente, em sede de habeas corpus, fazer a correta instrução com a prova pré-constituída que dê base às pretendidas ilegalidades. Não juntada cópia da denúncia, não há como analisar a alvitrada inépcia.

2 - Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado.

Entender de modo contrário importa em infringir, em última ratio, o acervo fático-probatório erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia.

3 - Consignado no acórdão do Tribunal de origem que os índios (denunciados) têm condições de entender o caráter ilícito de seus atos, é descabido condicionar o recebimento da denúncia à prévia perícia antropológica, conforme já decidido nesta Corte.

4 - Negativa de seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus que se mantém.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 64.041/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

TJDFT: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214 C/C ART. 224 "A" E 225, DO CPB. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO. PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. ART. 569, DO CPP. PEDIDO REVISIONAL LASTREADO NOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DELIBERADA. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA. EXCEPCIONAL SUPERAÇÃO DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia, levantada pela Defesa uma vez que a peça atendeu perfeitamente aos requisitos objetivos do art. 41 do CPP, formalmente correta, pois narrou o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou adequadamente o réu e classificou o crime a ele imputado, não dificultando, desta forma, a defesa da apelante, evidenciando-se, ademais, a impossibilidade jurídica da arguição após prolatada a sentença condenatória visto que as omissões ou vícios insanáveis da denúncia devem ser argüidas antes da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão, à luz do previsto no art. 569, do CPP.

2. A revisão criminal não se presta como meio idôneo à rediscussão de provas já amplamente analisadas nos autos, especialmente "in casu" em razão de a decisão "a quo" já ter sido objeto de apelação pela Defesa, tendo recebido aprofundado exame em sede recursal.

3. Não prospera a revisional quando o requerente limita-se a insurgir-se contra a



sentença condenatória, de forma genérica e sem apresentar novas provas de inocência ou de circunstâncias que determinem ou autorizem especial diminuição de pena, olvidando ainda que a revisão não é uma segunda apelação, "não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo que o ora Requerente apresente com o pedido elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação de modo a permitir a excepcional superação da autoridade da coisa julgada.

4. Neste caso, diz-se que o pedido se funda no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, mas se pretende, em verdade, rediscutir a tese defensiva rejeitada na ação originária bem como na apelação criminal posterior.

5. Preliminar rejeitada e pedido julgado improcedente.

(Acórdão n.499767, 20100020193939RVC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: MARIO MACHADO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/03/2011, Publicado no DJE: 02/05/2011. Pág.: 64).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. DECOTE. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

1. Não se acolhem as alegadas nulidades, se, ao exame dos autos, nenhuma delas foi encontrada.

2. Atendendo a denúncia de forma satisfatória os requisitos do art. 41, do CPP, não há que se falar em sua inépcia. Ademais, a tese de inépcia da denúncia deve ser agitada até antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão. 3. O inquérito policial é um procedimento administrativo, de natureza inquisitiva, razão pela qual eventuais nulidades nele existentes não contaminam a ação penal. 4. A fortuita realização de diligências por policiais militares está em perfeita consonância com as atribuições previstas pela Constituição Federal à Polícia Militar, podendo ser classificada como atividade de preservação da ordem pública. 5. Basta, para a pronúncia, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 6. As qualificadoras só devem ser afastadas da apreciação pelos Jurados quando manifestamente improcedentes, posto que são eles os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. A periculosidade dos recorrentes, revelada pelo modo concreto com que teriam agido, confere idoneidade aos decretos prisionais preventivos, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública, acautelando, pois, o meio social.

(Rec em Sentido Estrito 1.0433.12.030230-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 08/10/2013)

Por tais razões, rejeito essa preliminar.

De igual maneira, a preliminar de nulidade do processo em face à ausência do representante do Parquet na primeira audiência de instrução e julgamento, de maneira nenhuma merece ser acolhida, primeiro porque o Promotor de Justiça foi devidamente intimado acerca da realização da mencionada audiência, conforme consta às fls. 148, e, em segundo lugar, porque não foi demonstrado qualquer prejuízo sofrido pelo Recorrente, ressaltando-se que não se pode presumir o prejuízo unicamente pelo fato do magistrado ter inquirido as testemunhas e, posteriormente, proferido um édito que lhe foi desfavorável, devendo ser



ressaltado, além disso, que se prejuízo existisse, esse seria da acusação e não da defesa.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, qual seja, a conclusão de que a ausência do Promotor de Justiça na audiência de instrução para a oitiva de testemunhas via carta precatória não acarretou prejuízo à defesa, senão à própria acusação, de tal sorte que, nos termos do art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá alegar nulidade referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem sufragando o entendimento de que o fato de o magistrado ter iniciado a inquirição das testemunhas e formulado perguntas, por se tratar de nulidade relativa, não enseja, por si só, a ocorrência de ilegalidade ou de nulidade do feito, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese vertente.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença de estabilidade e permanência, requisitos para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1273791/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO PROMOTOR EM AUDIÊNCIA. DESDOURO DA DEFESA NO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI Nº 11.690/2008). PECHA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECRETAÇÃO DA REVELIA. MENÇÃO DEFENSIVA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA NÃO PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO EXPURGADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENTENDIMENTO DIVERSO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Sob a alegação de ausência do promotor para uma audiência de oitiva testemunhal, inviável o reconhecimento de nulidade, haja vista a não demonstração de qualquer desdouro da defesa com o ocorrido no transcurso do



ato processual, bem como a não configuração de prejuízo, posto o devido exercício do mister defensivo, logrando elaborar perguntas às testemunhas, destacando-se a condenação por conteúdo probatório não circunscrito somente ao testemunhal.

3. Conforme entendimento desta Corte, em relação ao qual guardo ressalvas, a não observância da ordem de perguntas na colheita de prova testemunhal, conforme disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, não enseja, por si só, nulidade, se não demonstrada a ocorrência de prejuízo.

4. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade pois, embora tenha o magistrado se pautado pelo sistema antigo, o das reperguntas, e feito as suas indagações antes da parte, a defesa teve ampla possibilidade de formular os questionamentos que desejou e entendeu por pertinentes, não havendo, pois, cerceamento.

5. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

6. Com arrimo nos fatos da causa, a conclusão das instâncias de origem, sobre a insubsistência das assertivas do réu para justificar sua ausência, se presta a supedanejar a decretação da revelia e, para se adotar diverso entendimento, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 245.081/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO PROMOTOR NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO REGULAR. ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Se o Ministério Público foi intimado para comparecer às audiências de oitiva das testemunhas no juízo deprecado, mas não compareceu e nem apresentou qualquer justificativa para tanto, não pode alegar prejuízo e pretender a reabertura da instrução criminal, pois se a nulidade argüida fosse entendida como existente, teria sido causada pela inércia do próprio recorrente.

2. Com a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal dada pela Lei n.º 11.690/2008, a inquirição das testemunhas deve ser iniciada pelas partes e complementada, ao final, pelo juiz. A inobservância de tal procedimento, todavia, não implicou nulidade, pois não restou comprovada a ocorrência de prejuízo. Ademais, tratando-se de nulidade relativa, a questão encontra-se preclusa, haja vista que o Ministério Público não compareceu à audiência e nem se manifestou nas alegações finais apresentadas antes da prolação da sentença.

3. No caso dos autos, as provas produzidas nos autos são suficientes para embasar a condenação do réu, uma vez que os policiais rodoviários confirmaram a autoria e materialidade do crime de uso de documento falso na fase inquisitorial. Em juízo, não negaram a ocorrência dos fatos, apenas não se recordaram das circunstâncias do delito, diante do decurso do tempo (quatro anos entre os fatos e



a audiência de instrução). Contudo, o laudo de exame documentoscópico comprovou a falsidade do documento apreendido com o réu. Referida prova técnica, apesar de produzida na fase de inquérito, foi efetivamente incorporada ao processo, submetendo-se ao contraditório diferido, já que as partes puderam se manifestar sobre ela na fase judicial. No entanto, não foi produzida contraprova de igual ou maior quilate para afastá-la.

4. Havendo elementos veementes nos autos a demonstrar que o acusado, por iniciativa própria, entregou às autoridades policiais o documento de identificação comprovadamente falsificado, a condenação é medida que se impõe.

5. Preliminar rejeitada. Recurso do Ministério Público conhecido e provido para condenar o recorrido nas sanções do artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

(Acórdão n.695752, 20090310323820APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/07/2013, Publicado no DJE: 24/07/2013. Pág.: 159).

TJMG: PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL - INTIMAÇÃO REGULAR DO PROMOTOR DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DA ACUSAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA. ROUBO IMPRÓPRIO - TENTATIVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

- O não comparecimento do Ministério Público nas audiências de instrução criminal não gera nulidade do processo se o mesmo foi devidamente intimado para os atos.

- A inobservância da regra do art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade relativa (Precedente do STF). Estando presente na audiência o réu e seu defensor, que pode formular perguntas diretamente às vítimas, inexistente prejuízo que justifique a anulação do processo, o qual não pode ser presumido apenas em face da formulação de perguntas pela Magistrada ou por ter sido proferida a condenação em desfavor do réu.

-Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mantém-se a condenação do apelante pela prática do delito de roubo impróprio na modalidade tentada.

- Rejeita-se o pedido de desclassificação para o crime de furto, porquanto devidamente comprovado o emprego de grave ameaça para assegurar a impunidade do crime.

- Deve-se aplicar a atenuante da confissão espontânea quando constatada a denominada confissão qualificada, que serviu de fundamento para a condenação do réu. Aplicação do entendimento sumulado no eg. STJ no verbete nº 545.

(Apelação Criminal 1.0514.14.006050-0/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/02/2016, publicação da súmula em 24/02/2016)

Ademais, tal tema já foi objeto de deliberação por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a quando do julgamento da Correição Parcial de nº 0005790-76.2015.8.14.0000, interposta pelo Ministério Público, na qual objetivava a



anulação de todos os atos do processo desde a primeira Audiência de Instrução e Julgamento, cuja relatoria coube ao Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, tendo sido negado o seu provimento no dia 20 de agosto de 2015, cuja ementa segue, verbis:

TJPA: CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO PARQUET. APRESENTAÇÃO TARDIA DA INFORMAÇÃO QUANTO AOS MOTIVOS DA ALUDIDA AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO E NÃO PRVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE.

(2015.03061038-82, 149.926, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-20, Publicado em 2015-08-21)

Impõe ressaltar ainda, que em nenhum momento em que foi oportunizada a se manifestar, a defesa arguiu a supracitada nulidade, somente vindo a fazê-lo agora em grau de recurso, de modo que, assim sendo, tal alegação encontra-se preclusa.

Demais disso, ressalta-se, por fim, que o fato do juiz a quo ter realizado a audiência sem a presença do promotor, e, conseqüentemente, ter feito perguntas às testemunhas, não acarreta, de pronto, em nulidade, uma vez que as modificações no art. 212, trazidas pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, ao contrário do que afirma o Recorrente, não tirou do magistrado a possibilidade de inquirir as partes e testemunhas, pois o referido artigo deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios norteadores do Direito, com os quais deve se harmonizar, em especial o da busca da verdade real.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DEDOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE NULIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DETERMINADA NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.690/2008. NULIDADE RELATIVA, NÃOABSOLUTA, DEPENDENDO DE PREJUÍZO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 212 do CPP não estabelece o momento processual em que as partes devem efetuar perguntas às testemunhas. Tampouco veda a inquirição das mesmas pelo magistrado. Ademais, se vício houvesse, relativo seria. E sua proclamação dependeria de dois requisitos: primeiro, a presença de efetivo prejuízo, exigido pelo artigo 563 do Código de Processo Penal; segundo, a inexistência de preclusão, com a oportuna manifestação de irrisignação com o ato. Conquanto inexistente, pela recentidade do tema, jurisprudência específica, pode ser solicitada por empréstimo e analogia a alusiva à inversão da ordem de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, onde se considera a nulidade relativa, e não absoluta. Não há que se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Ademais, a pena-base não sofreu majoração, o que dispensa maior motivação.

A ciência do acusado da origem ilícita da CNH restou comprovada no seu próprio depoimento em que afirmou que tinha ciência dos procedimentos necessários para a obtenção de CNH, tanto que se submeteu a eles e foi reprovado. A alegação de



que o réu é uma pessoa humilde, de baixa instrução não afasta a consciência da ilicitude.
Apelos improvidos.

(Acórdão n.754173, 20060310156575APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 120)

TJMG: PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - PRELIMINAR - NULIDADE - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO - OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRERROGATIVA DO JUIZ - MÉRITO - ATENUANTE - RÉU MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS - RECONHECIMENTO - REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DE SEU PATAMAR MÍNIMO - INADMISSIBILIDADE - PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO EX OFFICIO.

- Não se constitui em ofensa ao princípio acusatório a inquirição de testemunhas pelo Magistrado, não somente porque a lei não veda tal conduta, como porque ela expressamente a autoriza na busca pela verdade real, nos termos do p. único do art. 212 do Código de Processo Penal.

- Comprovado nos autos que o réu era maior de setenta anos na data da sentença é de ser reconhecida a atenuante prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal.

- Fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de qualquer atenuante não tem o condão de reduzi-la aquém desse patamar, consoante Súmula nº. 231 do STJ e Súmula nº. 42 do TJMG.

- A fixação do valor da prestação pecuniária em quantum superior ao mínimo exige motivação idônea, sendo imperativa a sua redução se fixado tal valor com excesso na r. sentença recorrida.

(Apelação Criminal 1.0382.11.012721-6/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 25/02/2015)

Assim, rejeito essa preliminar.

Mesma sorte assiste a preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem no decreto preventivo, demonstrando, em tese, a parcialidade do magistrado de primeiro grau, senão vejamos:

Aduz o Recorrente ter sido o magistrado de primeiro grau parcial, pois se excedeu no uso da linguagem ao decretar a sua segregação cautelar, antecipando o seu juízo de valor e, conseqüentemente, a pronúncia posteriormente exarada.

Todavia, da simples leitura do decreto preventivo de fls. 226/227, verifica-se que o magistrado de primeiro grau somente apontou os motivos e as causas que lhe levaram a decretar a segregação cautelar do réu, ora Recorrente, qual seja, o enorme temor demonstrado pelas testemunhas, a quando da primeira audiência de instrução e julgamento, acerca da liberdade do aludido réu, não tecendo nenhum comentário que porventura possa, futuramente, influenciar os jurados, mormente pelo fato de que os mesmos participarão, se for o caso, de uma segunda fase instrutória de onde chegarão as suas próprias conclusões acerca dos fatos e da autoria delitiva.



Ocorre, contudo, que analisando atentamente o mencionado decreto preventivo exarado pelo magistrado a quo, o qual foi mantido na sentença de pronúncia, verifica-se que naquela época já não mais subsistiam os seus fundamentos, uma vez que não só a segregação cautelar pautou-se, como mencionado acima, no temor causado às testemunhas, durante a instrução processual, pela liberdade do acusado, o que, a quando da primeira audiência de instrução e julgamento, até se mostrava pertinente e idôneo a embasar a medida constritiva, mas que, já a quando da pronúncia, não mais era suficiente para embasar a sua manutenção, como também não demonstrou, o aludido magistrado, a partir de elementos fáticos revelados nos autos, a necessidade de se manter o ora Recorrente em cárcere, padecendo, portanto, de fundamentação justa e concreta.

Por tal motivo, muito embora rejeite, também, essa preliminar, revogo a prisão preventiva do Recorrente, determinando a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, para que responda ao seu julgamento em liberdade, se por al ele não estiver preso e passo a analisar o mérito da causa, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Na hipótese dos autos, os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime encontram-se comprovados por meio dos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e ratificados em juízo, tanto que o recorrente não se insurge quanto a isso, questionando tão somente a presença da qualificadora do motivo torpe, a qual, além de ter tido sua nomenclatura trocada na pronúncia para motivo fútil, não se encontra comprovada no caderno processual.

Todavia, analisando-se atentamente os autos, verifica-se que a supramencionada tese, de que não restou minimamente comprovada a supramencionada qualificadora do delito, de maneira nenhuma merece prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que da simples leitura da decisão de pronúncia, verifica-se que o magistrado incorreu em erro meramente material ao, no início da análise de admissibilidade da qualificadora em questão, ter se referido a ela como sendo motivo fútil e não torpe, sendo que na sua fundamentação constata-se que o aludido magistrado estava se referindo ao motivo torpe, de modo que tal equívoco não acarreta em qualquer nulidade a ser sanada por esta Corte.

Quanto as provas acerca da qualificadora referente ao motivo torpe, dos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, especialmente os depoimentos de Fábio Landrini Bolsas Porto (mídia de fls. 172 – Volume I) e Romerito Herculano Amorim (mídia de fls. 30 – Volume II), extrai-se que o crime se deu por causa de desavenças oriundas do jogo do bicho, uma vez que a vítima, no passado, teria trabalhado para o apelante, e, posteriormente, teria saído e iniciado seu próprio negócio, gerando concorrência na área.

Ressalta-se ainda que a vítima relatou tanto para sua genitora, a Sra. Maria Eni do Carmo Sena (depoimento gravado em mídia acostada às fls. 172 – Volume I), quanto para a testemunha ocular do crime, o Sr. Romerito Herculano Amorim (depoimento gravado em mídia acostada às fls. 30 – Volume II), acerca das encaradas que o acusado lhe dava sempre que se encontravam pela rua, de modo que tais depoimentos, ainda que indiciariamente, demonstram a existência de uma



possível desavença entre eles, ou no mínimo geram dúvidas quanto a isso, o que, como cediço, deve ser melhor analisado pelo Juiz Natural da causa, qual seja, o Júri, a quem vai competir avaliar melhor as provas e dirimir as dúvidas existentes.

Assim, da simples leitura dos depoimentos supramencionados, verifica-se a presença dos indícios necessários à manutenção da qualificadora referente ao motivo torpe.

Ressalta-se, por oportuno, que o afastamento das qualificadoras nessa fase processual somente é possível quando não existir, nos autos, nenhum elemento de prova sequer, que ao menos traga indícios de suas ocorrências, uma vez que, como cediço, o juiz natural competente para apreciação do feito é o Júri, conforme mencionado anteriormente, cabendo somente a ele a decisão final sobre os fatos, incluindo aí, a análise sobre os motivos ensejadores da prática delitiva e os meios empregados à sua consumação.

Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E DISSIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

(AgRg no HC 309.695/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO PROVISIONAL QUE ADOTA AS RAZÕES DE DECIDIR DE ANTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.



2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a remissão por parte do magistrado a outras peças processuais constantes do feito não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar a decisão carente de fundamentação.

3. No caso dos autos, o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois embora tenha se reportado à anterior decisão proferida nos autos, apresentou fundamentação idônea para rechaçar o pleito de nulidade da confissão extrajudicial do acusado, ante a inexistência de alteração do quadro fático-probatório.

ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL DO ACUSADO. MÁCULA QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO APTAS A FUNDAMENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial.

2. Não há que se falar em desentranhamento do interrogatório policial do acusado, tampouco da reprodução simulada dos fatos, pois a confissão extrajudicial do paciente não constitui prova, mas mero elemento informativo.

3. Ademais, em momento algum o depoimento prestado pelo acusado no auto de prisão em flagrante foi utilizado pelo Juízo singular para justificar a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade a contaminar a ação penal em apreço.

PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTARIAM EMBASADAS NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Ao contrário do que sustentado na inicial do mandamus, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não estão embasadas no depoimento extrajudicial do acusado, mas encontram suporte nos elementos de convicção produzidos no curso da instrução processual.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes. (...)

(HC 231.884/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. CONFIGURADAS. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Constitui a pronúncia juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, operando-se o princípio in dubio pro societate, porque é a favor da sociedade que



se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa.

A existência de mais de uma versão para o fato enseja a apreciação pelo Conselho de Sentença, competente para examinar e decidir sobre a procedência ou não das teses defensivas de ausência de animus necandi e de desistência voluntária.

Se diante dos indícios de provas carreados nos autos as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostram desarrazoadas, incabível sua exclusão, uma vez que a questão não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.

(Acórdão n.862947, 20130410010824RSE, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 545).

TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – A decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes da autoria nos delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

II – Não sendo imediatamente detectado o suporte fático da alegação do acusado de que não praticou o delito, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do Júri para apreciação das controvérsias, em razão da preponderância do interesse da sociedade.

III – Somente é possível a exclusão das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, na fase de pronúncia, quando elas estiverem totalmente dissonantes das provas até então produzidas, já que a análise dos motivos que ensejaram a prática do crime e dos meios utilizados em sua execução é de competência do Tribunal do Júri.

IV - Recursos desprovidos.

(Acórdão n.852459, 20100910139639RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/02/2015, Publicado no DJE: 05/03/2015. Pág.: 233)

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do que preconiza o artigo 414 do Código de Processo Penal, somente se autoriza a despronúncia do acusado quando o Juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação na prática de crime contra a vida. Havendo prova de crime e indícios suficientes de quem seja seu autor impõe-se a pronúncia.

- As qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor, em caráter raro e excepcional, quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0035.08.141271-6/002, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/04/2015, publicação da súmula em 04/05/2015).



TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MANUTENÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO E DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE.

1- Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia, porquanto nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societatis e não o in dubio pro reo.

2- Conforme doutrina e jurisprudência dominantes só é possível a desclassificação do tipo penal, com o afastamento da competência do Tribunal do Júri quando existentes nos autos provas seguras de que a conduta descrita na denúncia configura delito diverso daquele capitulado quando da acusação.

3- A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, caso contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0313.13.013443-7/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015).

Com efeito, vê-se que as declarações supra mostram-se suficientes para demonstrar os indícios acerca da presença da qualificadora do crime referente ao motivo torpe, respaldando, portanto, a decisão de pronúncia, que constitui um juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, contentando-se o Juiz Singular com o apoio dos elementos probatórios sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados, pois ao Julgador Singular não compete a análise aprofundada das provas, já que a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é atribuída ao Tribunal do Júri, na forma em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da Carta Magna, como mencionado alhures.

Quanto a outra qualificadora, qual seja, a do inciso IV, do §2º, do art. 121, do CP, muito embora o apelante não tenha, expressamente, contra ela se insurgido, impõe-se ressaltar que a mesma também encontra respaldo indiciário nos autos, uma vez que as supramencionadas testemunhas afirmaram, em juízo, que no momento do crime, a vítima, juntamente com a testemunha ocular, Romerito, estavam trafegando na rua conhecida como “rua da morte”, quando avistaram o acusado com seu carro parado como se estivesse com algum defeito, e, quando se aproximaram, o mesmo já foi sacando o revólver e efetuando os disparos, de modo que tais depoimentos são indícios de uma possível simulação para facilitar o crime, o que deve ser analisado pelo Júri.

Assim, não há que se falar em impronúncia, bem como em decote das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, §2º, do art. 121, do CP, as quais, repita-se, não são manifestamente improcedentes, tudo isso tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento dos pleitos acima mencionados, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar as aludidas teses defensivas, as quais não restaram confirmadas nesse momento processual.

Nesse sentido, verbis:



TJDFT: (...) 2. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes da autoria. Consoante a doutrina e jurisprudência deve-se, nesta fase, evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. Se não é possível, nesta fase processual, de serem confirmadas as teses sustentadas pela defesa nas razões recursais, ou seja, a ausência de "animus necandi" e a não comprovação das qualificadoras, não há de se falar em absolvição ou em desclassificação para homicídio simples, devendo a ação ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença que tem a competência Constitucional de avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente bem apreciar as teses defensivas.

3. Negado provimento. (Acórdão n.495193, 20090910275915RSE, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2011, Publicado no DJE: 13/04/2011. Pág.: 199).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINAR - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

I – (...) II - A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o adágio 'in dubio pro societate'. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal do Júri, não havendo que se falar em sua despronúncia ou em desclassificação para a figura do art. 135 do CP.

III - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (Súmula nº 64 do TJMG).

IV - Recurso não provido. (Rec em Sentido Estrito 1.0079.10.034150-6/001, Relator: Des. Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 27/06/2012).

TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, § 1º, do CPP.

2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi.

3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão n.654062, 20090410126585RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª



Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 294).

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada, concedendo, de ofício, habeas corpus, a fim de revogar a prisão preventiva decretada pelo magistrado de primeiro grau, por ausência de fundamentação concreta que a justifique, reestabelecendo a liberdade do Recorrente, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, se por al não esteja preso.

É como voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora